



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 021/2020
Decisão : 281/2020 – CEEE/PE
Item da Pauta : 3.9.
Referência : Protocolo nº 200122647/25020
Interessado : Wellington Batista de Andrade Bezerra

EMENTA: Defere a nulidade da ART inicial de nº. PE20190446521 e indefere o registro da ART de substituição de nº. PE20190451915, em nome do Engenheiro Civil Wellington Batista de Andrade Bezerra, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART.

DECISÃO:

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 021, realizada no dia 02 de dezembro de 2020, por videoconferência, e apreciando a solicitação do Engenheiro Civil Wellington Batista de Andrade Bezerra, protocolada neste Regional sob o nº 200122647/25020, referente à nulidade da ART inicial de nº. PE20190446521 e indefere o registro da ART de substituição de nº. PE20190451915, em substituição à primeira, sob relatoria do Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud; considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo tem registro no Crea-PE desde 23/03/2001; considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Civil, diplomado pela UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, com suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que o profissional registrou a ART Inicial de nº PE20190446521, registrada em 13/11/2019, como responsável pela seguinte atividade: “Projeto para construção de interligação do alimentador EXU-01X3 com o EXU-01X2 situado entre os municípios de Dormentes e Exú. A referida interligação parte do barramento V090907 pertencente ao alimentador EXU- 01X3 localizado às margens da BR 122 no município de Dormentes e estende-se por aproximadamente 1.3km até o barramento M017294 localizado na área rural do município de EXU, pertencente ao alimentador EXU-01X2. Projeto é contemplado pela nota: 9101005246. ”; considerando que a constatação de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART aconteceu no momento da solicitação do registro de SUBSTITUIÇÃO da ART nº PE20190446521, substituindo o campo nº. 5 da ART referente a OBSERVAÇÕES pela seguinte descrição: “Projeto para construção de interligação do alimentador EXU-01X3 com o EXU-01X2 ambos situados no município de Exú. A referida interligação parte do barramento V090907 pertencente ao alimentador EXU-01X3 localizado às margens da BR 122 e estende-se por aproximadamente 1.3km até o barramento M017294 localizado na área rural do município de EXU, pertencente ao alimentador EXU-01X2. Projeto é contemplado pela nota: 9101005246”; considerando as atividades anotadas na ART pelo profissional “12 - ELABORAÇÃO Quantidade Unidade 8 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

Projeto > ELETROTÉCNICA APLICADA > #29044 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA”, são atribuídas ao profissional Engenheiro Eletricista conforme Art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973: “Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos” considerando que o profissional é ENGENHEIRO CIVIL cujas atribuições são definidas conforme Art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que sua formação profissional e suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas na ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades não estão incluídas no rol previsto acima; considerando que este Conselho, não realiza análise de ART Inicial; considerando, no entanto, que a ART nº PE20190451915 se encontra cadastrada, estando em rascunho; considerando que, a ART em questão não foi vinculada a nenhuma CAT, até o momento; considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea; e, considerando por fim, o Relatório e Voto do Conselheiro Relator supracitado, que opinou pela nulidade da nulidade da ART inicial de nº. PE20190446521 e indefere o registro da ART de substituição de nº. PE20190451915, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART, não cabendo, portanto, a restituição do valor da ART anulada, **DECIDIU, por unanimidade, deferir a nulidade da nulidade da ART inicial de nº. PE20190446521 bem como o indeferimento do registro da ART de substituição de nº. PE20190451915 e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, não cabendo, portanto, a restituição do valor da ART anulada, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Engenheiro Eletricista Milton da Costa Pinto Júnior – Coordenador Adjunto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Jarbas Morant Vieira, Mozart Bandeira Arnaud e Roberto Luiz de Carvalho Freire.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2020

Eng.º Eletricista Milton da Costa Pinto Junior
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE